

PROJETO DE LEI Nº 054/2015

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 054/2015, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE ALTERA A LEI N.º 1.729.2014, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS-MT..

P A R E C E R

A presente proposição versa sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.729.2014, art. 5º, que estima a receita e fixa a despesa do município de Campo Novo Do Parecis-Mt, assim aduz a mensagem legislativa:

“O Projeto visa atender o suprimento de dotações básicas para a continuidade dos bons serviços essenciais da administração municipal. Tais como, despesas com folhas de pagamentos, encargos e etc...”

Como visto, o Sr. Prefeito Municipal na mensagem nº 062/2015, elencou os argumentos que embasam o presente projeto, conforme fls. 01. Importante salientar que esta alteração já foi em outra ocasião, objeto de discussão, porem foi autorizado um acréscimo de tão somente 1% ao percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, que foi de 3% passando para 4%, alega o Executivo, que este percentual é insuficiente para o fechamento do Exercício.



Como dito, a alteração pretendida é no inciso I, do art. 5º da lei Municipal nº 1.729.2014, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“art. 5º...

I- No limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada no art. 3º desta lei, para os casos de créditos suplementares.”

É cediço que ao Município, por seu administrador, é permitido, após prévia autorização legislativa, acrescentar, alterar, modificar ou revogar artigos, parágrafos, incisos e letras nas Leis Municipais, ainda mais no presente caso em que a proposição visa fomentar atividades culturais na área da música.

No caso em apreço, entende esta assessoria que assiste razão à propositura legal.

Face ao exposto, entendo que a proposição em análise é constitucional e legal, podendo ser levado a plenário após as formalidades de praxe, **com a ressalva de que cabe aos senhores VEREADORES, em um juízo de valor, analisarem se o que se pretende se coaduna com a realidade, necessidade e capacidade do Município.**

É o parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 20.10.2015

Everly Soares Rosiak

Advogada OAB/MT 17.866-O

Assessora Jurídica